



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971420 - AC (2025/0230222-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : INEZ TIZIANA DE MELO ONOFRE

AGRAVANTE : DAMIAO DA SILVA FERREIRA

AGRAVANTE : EDILSA DA SILVA FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE ECLETINO DE LIMA

AGRAVANTE : LUCIMAR ABREU ROSAS

AGRAVANTE : MATHEUS ABREU DE MELO

AGRAVANTE : OLAVO FERREIRA LIMA

AGRAVANTE : SEBASTIANA PAULINA DE AZEVEDO

AGRAVANTE : PEDRO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA - AC003193

AGRAVADO : MATEUS FIRMIANO DE MELO

AGRAVADO : LUCIANA DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO : ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO - AC003354

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA. JUSTO TÍTULO DECORRENTE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DE HERANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial manejado em ação de usucapião ordinária, na qual se reconheceu a aquisição da propriedade de imóvel objeto de herança com fundamento em posse mansa e pacífica por mais de dezesseis anos, boa-fé e contrato de compra e venda firmado entre o possuidor e o autor da herança, considerado como justo título, apesar da ausência de escritura pública e da alegada falta de anuência dos demais herdeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível afastar o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da presença global dos requisitos da usucapião ordinária, notadamente quanto à existência de justo título, à vista de alegada nulidade do contrato de compra e venda de imóvel integrante de herança; e (ii) saber se o recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos do acórdão recorrido, de modo a afastar a incidência dos óbices da Súmula 7/STJ e das Súmulas 283 e 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O objeto da demanda não se limita à validade do título aquisitivo, mas à verificação da presença global de todos os requisitos da usucapião ordinária, abrangendo posse mansa e pacífica, boa-fé e justo título.

4. A própria noção jurídica de justo título admite a existência de vício ou irregularidade que impeça a transferência direta do domínio, não sendo a eventual invalidade do negócio jurídico incompatível com a proteção possessória nem com o reconhecimento de justo título para fins de usucapião.

5. O Tribunal de origem reconheceu, com base no conjunto fático-probatório, a posse mansa e pacífica por mais de dezesseis anos, além da boa-fé e do justo título, concluindo pela presença dos requisitos legais da usucapião ordinária, o que não pode ser revisto em recurso especial, sob pena de afronta ao enunciado da Súmula 7/STJ.

6. A pretensão de declarar a nulidade do contrato de compra e venda, por ausência de anuência dos demais herdeiros e falta de escritura pública, demanda reexame da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial.

7. A parte recorrente não se desincumbiu do ônus de refutar, de forma específica, todos os fundamentos do acórdão recorrido, em especial quanto à compatibilidade entre a possível invalidade do negócio jurídico e a proteção possessória, à presunção de boa-fé e ao longo lapso temporal entre o óbito do autor da herança e o ajuizamento do inventário, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

8. Inexistindo demonstração de erro, omissão ou contradição na decisão monocrática e permanecendo incólumes os fundamentos que negaram seguimento ao recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão agravada e o desprovimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971420 - AC (2025/0230222-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : INEZ TIZIANA DE MELO ONOFRE

AGRAVANTE : DAMIAO DA SILVA FERREIRA

AGRAVANTE : EDILSA DA SILVA FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE ECLETINO DE LIMA

AGRAVANTE : LUCIMAR ABREU ROSAS

AGRAVANTE : MATHEUS ABREU DE MELO

AGRAVANTE : OLAVO FERREIRA LIMA

AGRAVANTE : SEBASTIANA PAULINA DE AZEVEDO

AGRAVANTE : PEDRO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA - AC003193

AGRAVADO : MATEUS FIRMIANO DE MELO

AGRAVADO : LUCIANA DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO : ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO - AC003354

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA. JUSTO TÍTULO DECORRENTE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DE HERANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial manejado em ação de usucapião ordinária, na qual se reconheceu a aquisição da propriedade de imóvel objeto de herança com fundamento em posse mansa e pacífica por mais de dezesseis anos, boa-fé e contrato de compra e venda firmado entre o possuidor e o autor da herança, considerado como justo título, apesar da ausência de escritura pública e da alegada falta de anuência dos demais herdeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível afastar o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da presença global dos requisitos da usucapião ordinária, notadamente quanto à existência de justo título, à vista de alegada nulidade do contrato de compra e venda de imóvel integrante de herança; e (ii) saber se o recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos do acórdão recorrido, de modo a afastar a incidência dos óbices da Súmula 7/STJ e das Súmulas 283 e 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O objeto da demanda não se limita à validade do título aquisitivo, mas à verificação da presença global de todos os requisitos da usucapião ordinária, abrangendo posse mansa e pacífica, boa-fé e justo título.

4. A própria noção jurídica de justo título admite a existência de vício ou irregularidade que impeça a transferência direta do domínio, não sendo a eventual invalidade do negócio jurídico incompatível com a proteção possessória nem com o reconhecimento de justo título para fins de usucapião.

5. O Tribunal de origem reconheceu, com base no conjunto fático-probatório, a posse mansa e pacífica por mais de dezesseis anos, além da boa-fé e do justo título, concluindo pela presença dos requisitos legais da usucapião ordinária, o que não pode ser revisto em recurso especial, sob pena de afronta ao enunciado da Súmula 7/STJ.

6. A pretensão de declarar a nulidade do contrato de compra e venda, por ausência de anuência dos demais herdeiros e falta de escritura pública, demanda reexame da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial.

7. A parte recorrente não se desincumbiu do ônus de refutar, de forma específica, todos os fundamentos do acórdão recorrido, em especial quanto à compatibilidade entre a possível invalidade do negócio jurídico e a proteção possessória, à presunção de boa-fé e ao longo lapso temporal entre o óbito do autor da herança e o ajuizamento do inventário, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

8. Inexistindo demonstração de erro, omissão ou contradição na decisão monocrática e permanecendo incólumes os fundamentos que negaram seguimento ao recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão agravada e o desprovidimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por INEZ TIZIANA DE MELO ONOFRE E OUTROS, contra decisão monocrática (fls. 555-558, e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado (fls. 407-421, e-STJ):

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS. PRESENTES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. ÓBICE. INEXISTENTE. BEM IMÓVEL OBJETO DE HERANÇA. POSSIBILIDADE DE USUCAPIR. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA REALIZADA POR HERDEIRO SEM ANUÊNCIA DOS DEMAIS. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. DEMAIS HERDEIROS. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE O ÓBITO DO GENITOR E A AÇÃO DE INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste cerceamento de defesa quanto a matéria é de direito, e ainda assim o Juízo acolhe ou dispensa outros meios de provas, desde que o faça de forma fundamentada.

2. Da linha argumentativa da sentença vê-se que o apelado comprovou que detém a posse do imóvel a mais de 16 (dezesseis) anos, e também considerou como justo título, o contrato de compra e venda firmado entre o apelado e seu genitor (falecido) em 2004, conforme certidão de óbito, em que pese a ausência de lavratura de escritura pública, consignando, inclusive, que este não é óbice à ação de usucapião. Também, atrelado a isto, considerou presente o requisito da boa-fé. Assim, presentes os requisitos, e atendidas às exigências legais para a concessão da proteção possessória, não há que falar reforma da sentença.

3. Em que pese a celeuma, por força do princípio da , a herança foi saisine imediatamente transferida aos herdeiros, a despeito disso, no entanto, não praticaram ato que opusesse o exercício da posse do réu a tempo.

4. Os argumentos expedidos pelos apelantes não se afiguram convincentes no sentido de infirmar os fundamentos da sentença recorrida, na medida em que a possível invalidade do negócio jurídico não é incompatível com a proteção possessória em favor do Apelado, cuja boa-fé, aliás, é presumível.

5. Os Apelantes acenam pretensão anulatória do contrato de compra e venda, sob o argumento de que os demais herdeiros não haviam consentido ou mesmo tomado conhecimento da negociação, mas não justifica o fato de que ultrapassados mais de dez anos desde o falecimento do senhor Manoel Firmiano de Melo é que adentraram com ação de inventário para questionar o bem por ele "deixado".

6. Recurso desprovido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem conforme acórdão de fls. 467-485, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 427-452, e-STJ), a recorrente aponta violação aos artigos 108, 166, IV e V, 1.227 e 1.245, todos do Código Civil, além dos artigos 405 e 406 do Código de Processo Civil. Fundamenta, em síntese: a) ser nulo o documento aceito como justo título para fins de usucapião ordinária, uma vez que se trata de um negócio de compra e venda celebrado entre o recorrido Mateus Firmiano de Melo e seu progenitor, sem a anuência dos demais herdeiros; b) nulidade do contrato pois, à época da celebração do negócio, o valor do imóvel superava o limite de 30 (trinta) salários mínimos, o que exigiria escritura pública, formalidade essa não observada.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade do recurso na origem (fls. 502-505, e-STJ), adveio o agravo de fls. 507-519, e-STJ, visando destrancar aquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 555-558, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo considerando que: a) o objeto da demanda não se circunscreve à validade do título aquisitivo da propriedade, mas sim à presença global de todos os requisitos para a configuração da usucapião ordinária; b) para contrapor-se às conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, haveria a necessidade de incursão no arcabouço probatório, o que é vedado pelo enunciado da súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça; c) os fundamentos do acórdão recorrido não foram objeto de rebate específico nas razões do recurso especial, atraindo os óbices dos enunciados nº 283 e nº 284 da Súmula do STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 564-580, e-STJ), no qual os agravantes alegam, em síntese: a) que a decisão monocrática está equivocada ao afirmar que o objeto da demanda não se circunscreve à validade do título aquisitivo da propriedade; b) que não há que se falar em "presença global de todos os requisitos" para a usucapião ordinária, face à inexistência do justo título; c) que o debate trazido à apreciação não comporta reexame de matéria fático-probatória, tratando-se unicamente de matéria de direito; d) que o recurso especial rebateu todos os fundamentos do acórdão prolatado pelo TJAC.

Contraminuta às fls. 582-583, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Inicialmente, os agravantes alegam que a decisão monocrática está equivocada ao afirmar que o objeto da demanda não se circunscreve à validade do título aquisitivo da propriedade, sustentando que não há que se falar em "presença global de todos os requisitos" para a usucapião ordinária, face à inexistência do justo título.

Razão não lhes assiste.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o objeto da demanda não se circunscreve à validade do título aquisitivo da propriedade (contrato de compra e venda inquinado de nulidade), mas sim à presença global de todos os requisitos para a configuração da usucapião ordinária.

A própria noção jurídica de justo título pressupõe a existência de vício ou irregularidade que impeça a transferência direta do domínio, porquanto, se o instrumento fosse perfeito, bastaria levá-lo a registro no cartório imobiliário, tornando desprovida a via da usucapião.

Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, ratificou o preenchimento dos requisitos legais para a prescrição aquisitiva, consignando a existência de posse mansa e pacífica por período superior a dezesseis anos, além da boa-fé e do justo título.

Para contrapor-se às conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, haveria a necessidade de incursão no arcabouço probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REQUISITOS DA USUCAPIÃO URBANA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reavaliar a decisão do Tribunal de origem sobre a comprovação dos requisitos para o reconhecimento da usucapião especial urbana requer nova análise das provas e dos fatos do processo, circunstância insindicação de ser apreciada em recurso especial, devido à restrição imposta pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.875.538/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Direito civil. Agravo interno. Usucapião especial urbano. Posse precária. Súmulas N. 283 DO STF e 7 DO STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de origem que rejeitou pedido de usucapião especial urbano.

2. Fato relevante: a agravante alegou possuir o imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta desde 1994, com intenção de ser proprietária, mas o Tribunal de origem concluiu que a posse decorreu de comodato verbal concedido pela falecida proprietária, sendo posteriormente objeto de oposição pelos herdeiros.

3. Decisões anteriores: o Tribunal de origem afastou as alegações de nulidade por reformatio in pejus, julgamento extra petita e decisão surpresa, destacando

que a agravante tinha ciência prévia do pedido de desocupação do imóvel e que a posse não preenchia os requisitos para usucapião.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática aplicou corretamente os óbices das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ, considerando a ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido e a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

6. A análise dos requisitos para usucapião especial urbano, como a existência de animus domini e a ausência de oposição válida, demanda reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que a posse da agravante era precária, decorrente de comodato verbal, e que houve oposição dos herdeiros, descaracterizando os requisitos para usucapião.

8. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que a incidência de óbices processuais, como as Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ, prejudica a análise de divergência jurisprudencial pela alínea c do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial. 2. A análise dos requisitos para usucapião especial urbano, como animus domini e ausência de oposição válida, demanda reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A incidência de óbices processuais, como as Súmulas 283/STF e 7/STJ, prejudica a análise de divergência jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.240 e 1.208;

CPC/2015, arts. 489, § 1º, V, 1.022, II, 505, 1.013, caput, 141, 492, 329, I e II, 374, II e III, 389 e 391.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.008.958/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 03.10.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.277.330/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19.05.2025; STJ, AREsp n. 2.777.450/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19.05.2025.

(AgInt no AREsp n. 2.852.866/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

2. Os agravantes sustentam, ainda, que o debate trazido à apreciação não comporta reexame de matéria fático-probatória, tratando-se unicamente de matéria de direito, e que o recurso especial rebateu todos os fundamentos do acórdão prolatado pelo TJAC.

Também não lhes assiste razão.

Conforme assinalado na decisão ora impugnada, a Corte local foi categórica em afirmar que "a possível invalidade do negócio jurídico não é incompatível com a proteção possessória em favor do recorrido, cuja boa-fé, aliás, é presumível", bem ainda que a despeito dos recorrentes acenarem com a pretensão anulatória do contrato

de compra e venda, sob o argumento de que não haviam consentido ou mesmo tomado conhecimento da negociação, não é justificável quando tal pretensão é lançada mais de dez anos após o falecimento do senhor Manoel Firmiano de Melo.

Verifica-se que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de refutar, de maneira específica, os fundamentos que alicerçam o acórdão recorrido. A deficiência na argumentação recursal obsta a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ARREMATACÃO. VIOLAÇÃO DO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 a hipótese em que o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente, apontando as razões de seu convencimento, mas de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

2. A falta de impugnação objetiva e direta de fundamento central do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, atraindo os óbices das Súmulas n. 283 e 284/STF.

3. A ausência de nomeação de depositário para o bem imóvel é irregularidade sanável. Precedentes.

4. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si" (AgInt nos EDcl no REsp 1.796.772/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.886.994/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA PESSOAL DA RELAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Na ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada configura uma relação obrigacional de natureza pessoal, sendo aplicável a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

5. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex- associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.975.134/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.971.420 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0230222-8

Número de Origem:
07011613020198010003 7011613020198010003

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INEZ TIZIANA DE MELO ONOFRE

AGRAVANTE : DAMIAO DA SILVA FERREIRA

AGRAVANTE : EDILSA DA SILVA FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE ECLETINO DE LIMA

AGRAVANTE : LUCIMAR ABREU ROSAS

AGRAVANTE : MATHEUS ABREU DE MELO

AGRAVANTE : OLAVO FERREIRA LIMA

AGRAVANTE : SEBASTIANA PAULINA DE AZEVEDO

AGRAVANTE : PEDRO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA - AC003193

AGRAVADO : MATEUS FIRMIANO DE MELO

AGRAVADO : LUCIANA DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO : ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO - AC003354

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INEZ TIZIANA DE MELO ONOFRE

AGRAVANTE : DAMIAO DA SILVA FERREIRA

AGRAVANTE : EDILSA DA SILVA FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE ECLETINO DE LIMA
AGRAVANTE : LUCIMAR ABREU ROSAS
AGRAVANTE : MATHEUS ABREU DE MELO
AGRAVANTE : OLAVO FERREIRA LIMA
AGRAVANTE : SEBASTIANA PAULINA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : PEDRO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA - AC003193
AGRAVADO : MATEUS FIRMIANO DE MELO
AGRAVADO : LUCIANA DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO - AC003354

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026